



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001532/2019

ABERTURA: 04/04/2019 - 14:40:08

REQUERENTE: TÔBIAS SANTOS COMETTI

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE ANÁLISE DAS ÁGUAS DOS RESERVATÓRIOS DAS ESCOLAS E CRECHES MUNICIPAIS.

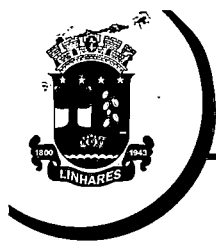
PROTOCOLISTA

*Promulgação lei
 n. 3891/2019*

Tramitação	Data
- (Simples Leitura)	08/04/2019
- Comissão de Const. e Justiça	08/05/2019
- Comissão de Educação (e outros assuntos)	03/07/2019
- Votação	07/10/2019
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__

ARQUIVE-SE EM

05/10/19



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI Nº _____/2019



3721

“DISPÕE sobre a realização de análise das águas dos reservatórios das escolas e creches municipais e dá outras providências”.

Art. 1º. Fica assegurada a realização quadrimestral de coleta de amostras para análise das águas dos reservatórios das escolas e creches no âmbito do Município de Linhares.

Art. 2º. A realização da análise das amostras mencionadas no artigo anterior poderá ser efetuada pela Secretaria Municipal de Saúde, através da celebração de convênio com a atual empresa concessionária de água.

Art. 3º. Dar-se-á publicidade ao resultado das análises.

Parágrafo único. Nos casos em que for constatado que a água não obedece ao padrão de potabilidade, oferecendo riscos à saúde, serão tomadas providências imediatas.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares/ES, 04 de abril de 2019.


TOBIAS COMETTI

Vereador

Tobias Santos Lima,
Vereador:
Câmara Municipal de Linhares

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001532/2019

ABERTURA: 04/04/2019 - 14:40:08

REQUERENTE: TOBIAS SANTOS COMETTI

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE ANÁLISE DAS ÁGUAS
DOS RESERVATÓRIOS DAS ESCOLAS E CRECHES MUNICIPAIS.

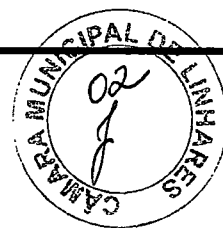


PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



JUSTIFICATIVA

A água é um elemento importante para a saúde, e sua potabilidade deve ser positiva - para não causar doenças. Este Projeto de Lei visa estabelecer a análise e a fiscalização quadrimestral da qualidade da água dos reservatórios das escolas e creches do município. Objetiva, sobretudo, garantir condições para discriminar se a água está em condições para o consumo, não oferecendo riscos à saúde de crianças e adolescentes da rede municipal de ensino.

O projeto institui medidas com fundamento na proteção e defesa da saúde, estabelecendo a necessidade de análise quadrimestral, uma vez que a análise semestral da qualidade da água, quando constata quadro negativo, a contaminação já ocorre há sessenta dias, no mínimo.

Ressalta-se ainda que é de competência do Município a formulação da política urbana, que consiste em ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantindo o bem-estar de seus habitantes, incluindo a segurança à saúde dos nossos estudantes.

Pelo exposto, convencido de que a saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantida mediante políticas sociais que visem reduzir os riscos de doenças à população, bem como pela relevância da matéria e do interesse público da qual está revestida, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

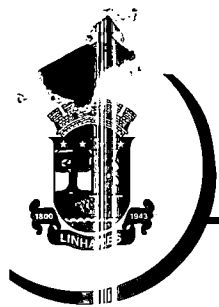
Linhares/ES, 04 de abril de 2019.



TOBIAS COMETTI

Vereador

Tobias Santos Cometti
Vereador
Câmara Municipal de Linhares



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 001532/2019
AUTORIA: VEREADOR TOBIAS COMETTI

**"DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE ANÁLISE DAS
ÁGUAS DOS RESERVATÓRIOS DAS ESCOLAS E CRECHES
MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O PL em análise, é de autoria do Vereador Tobias Cometti e traz de forma sucinta a realização de análise das águas dos reservatórios das escolas e creches municipais.

Ao analisar a constitucionalidade da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça, manifestou-se favoravelmente sobre o prosseguimento da matéria e a Procuradoria desta Câmara Municipal emitiu parecer contrário ao prosseguimento.

O texto do artigo 62, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a necessidade de parecer desta Comissão, vejamos:

Art. 62. Compete:

III - à Comissão de *Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:*



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- a) exarar parecer **sobre matéria atinente à educação em geral**, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre **matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;**
- [...]

§ 3º. A enumeração das matérias deste artigo é indicativa, compreendidas na **competência das diversas comissões ainda outras, correlatas ou conexas.**

(grifo nosso)

Considerando o § 3º do artigo 62, do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta comissão é competente para emitir parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

O autor da matéria, de forma cristalina apresentou a demanda com o intuito de que o Poder Executivo, através de dotações orçamentárias próprias (suplementadas se necessário), realize a cada quatro meses a coleta de amostras para análise das águas dos reservatórios das escolas e creches, a fim de constatar a potabilidade.

O Relator da Comissão, Vereador Gelson em seu voto, manifestou-se contrário ao prosseguimento da demanda uma vez que já existe análise da potabilidade da água, realizado pelo SAAE de Linhares, e tal análise é realizada diariamente, inexistindo a necessidade de despesa por parte do executivo de nova análise.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

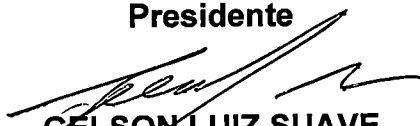
O Presidente, Vereador Tarcísio Silva e a Membro, Vereadora Pâmela, votaram favoravelmente ao prosseguimento do projeto, entendendo, ambos, que o prazo quadrimestral estipulado no Projeto se mostra razoável, inclusive, possibilitando que o Poder Executivo Municipal possa criar um cronograma de acordo com a localidade, por exemplo, para a efetividade da demanda.

Pelo exposto, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, análise do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, reunida com seus membros, O RELATOR DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE da Câmara Municipal de Linhares/ES, emite parecer contrário ao prosseguimento do PL 1532/2019, sendo voto vencido diante dos votos favoráveis dos demais membros desta Comissão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.


FRANCISCO TARCÍSIO SILVA
Presidente


GELSON LUIZ SUAVE
Relator

PÂMELA MAIA
Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 001532/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **TOBIAS COMETTI**, que *"DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE ANÁLISE DAS ÁGUAS DOS RESERVATÓRIOS DAS ESCOLAS E CRECHES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme disposto no artigo 62, inciso I do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

Preliminarmente, cabe destacar que o Poder Legislativo dispõe de competência para legislar sobre assuntos de interesse local, como por exemplo, *sobre a realização de análise das águas dos reservatórios das escolas e creches municipais*, como determinado no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e ainda, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica Municipal.

Cabe frisar, o PL segue o princípio da razoabilidade e da equidade, conforme expressamente determinado o artigo 196 da Constituição Federal, onde estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, neste mesmo sentido a Lei Orgânica a Saúde (Lei nº 8.080/90), reconhece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício..

Cabe ressaltar, o Projeto de Lei em destaque segue o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 001532/2019**, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico pátrio.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.


MARCELO PESSOTI

Relator


EDIMAR VITORAZZI

Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001532/2019

PARECER

"PROJETO DE LEI – PL. ASSEGURA A REALIZAÇÃO QUADRIMESTRAL DE COLETA DE AMOSTRAS PARA ANÁLISE DAS ÁGUAS DOS RESERVATÓRIOS DAS ESCOLAS E CRECHES. INVIABILIDADE JURÍDICA."

Pelo presente Projeto de Lei – PL pretende-se assegurar a realização quadrimestral de coleta de amostras para análise das águas dos reservatórios das escolas e creches no âmbito do município de Linhares.

No que toca aos aspectos jurídicos do PL, em que pese a excelente intenção nele contida, deve-se registrar que a sua propositura carece de vício de iniciativa.

Isso porque, embora a inclusão dessa nova atribuição pareça simples, em verdade, o seu conteúdo é demasiadamente amplo e carrega conceitos genéricos ("organização administrativa", "servidores públicos", "criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública", "serviços públicos"), temas que estão reservados exclusivamente ao âmbito de competência legislativa do Chefe do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Frise-se, os Projetos de Lei que tratem da estrutura ou da atribuição de órgãos do município ou do regime jurídico de servidores públicos são reservados à iniciativa do Prefeito Municipal.

No caso em tela, denota-se que o PL estabelece nítida atribuição a órgãos do Poder Executivo, inviabilizando, com isso, o seu prosseguimento, ante a indevida interferência na separação dos Poderes constituídos.

Dito isso, anote-se que o vício de iniciativa de lei fere fatalmente o princípio da legalidade e da separação e harmonia entre os Poderes, verdadeira cláusula pétrea prevista no inc. III do § 4º do art. 60 da CRFB/88, sendo válido lembrar que a Carta Magna veda veementemente qualquer deliberação tendente a abolir uma cláusula pétrea.

É inadmissível, portanto, que um Poder se sobressaia ao outro, avocando para si competência de iniciativa de lei que não lhe foi previsto pelo ordenamento jurídico, sob pena de jogar por terra a constitucional e necessária separação dos Poderes.

Diante disso, não pode prosperar o PL em questão, por claro vício de iniciativa. Repise-se: a regulamentação da matéria cabe ao Chefe do Executivo; não sendo possível, portanto, que a sua iniciativa se dê pela Câmara Municipal.

Inclusive, foi encaminhada consulta ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, o qual se manifestou contrariamente ao Projeto de Lei por meio do Parecer nº 1046/2019.

A título de sugestão, nada impede que o nobre Edil, autor do PL, encaminhe a proposta com as devidas justificativas ao Prefeito Municipal, para que ele, caso entenda válido, apresente a matéria para apreciação e votação por esta Casa de Leis.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Diante de todo o exposto, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer **CONTRÁRIO** ao seu prosseguimento.

Por fim, caso as Comissões adotem entendimento contrário ao exarado neste Parecer, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo diferenciado de votação para apreciação da matéria.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, haja vista que o PL trata de matéria atinente à saúde, na medida em que visa preservar a qualidade das águas das escolas e creches municipais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico

PARECER

Nº 1046/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Realização de análise das águas dos reservatórios das escolas e creches municipais. Inconstitucionalidade.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara enviou para análise o Projeto de Lei que dispõe sobre a realização de análise das águas dos reservatórios das escolas e creches municipais.

A consulta segue acompanhada do referido Projeto de lei.

RESPOSTA:

Preliminarmente, cumpre salientar que o consulente em um outro momento, indagou-nos sobre a validade de PL de semelhante teor, ou seja, sobre a realização de análise das águas dos reservatórios das escolas e creches municipais, que resultou no Parecer IBAM nº 3405/2018 onde manifestou este Instituto que a atuação municipal nessa área deve obedecer ao princípio da separação dos poderes e às regras de iniciativa. Além do mais, a matéria carece de razoabilidade, como consta no trecho a seguir colacionado:

"a propositura em tela também carece de razoabilidade na medida em que apenas se direciona a escolas e creches, haja vista que se trata de questão de saúde pública e que a Constituição Federal em seu art. 196 e seguintes dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doença e de

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

outros agravos e ao acesso universal e igualitário a estas ações e serviços.

Portanto, a fiscalização periódica por parte do Poder Público em caixas d'água de edifícios de uso coletivo, além de competir ao Poder Executivo, deve ser feita em todas as edificações de uso coletivo localizadas no território municipal e não só nas escolas e creches do Município, tal como pretende a propositura."

Como anteriormente dito, a presente consulta apresenta semelhante Projeto de Lei, contando apenas com uma mudança no teor da propositura, mais precisamente no art. 2º que assim dispõe:

"Art. 2º. A realização da análise das amostras mencionadas no artigo anterior poderá ser efetuada pela Secretaria Municipal de Saúde, através da celebração de convênio com a atual empresa concessionária de água."

No caso em tela, o presente projeto de lei institui obrigação à Secretaria Municipal de Saúde e à concessionária de água violando, deste modo, não apenas as atribuições do Poder Executivo, mas também direitos do concessionário.

Deste modo, cumpre deixar consignado que a celebração de parcerias, contratos, termos, ajustes, convênios e instrumentos congêneres encerram ato de gestão, de condução dos negócios e compromissos municipais, razão pela qual pode ser vista como autêntica atribuição administrativa, que, a seu turno, encontra-se a cargo do Poder Executivo (art. 84, da Constituição Federal).

Assim, não se admite que, por via transversa, o Poder legislativo crie obrigação de fazer ou imponha atribuições ao Poder Executivo visto que, em última análise, interferiria no regime de contratação do Executivo com as empresas delegatárias de serviços de distribuição de água.

Tendo em vista o conteúdo da presente propositura, percebe-se que, além de violar o princípio da separação de poderes, revela-se verdadeira lei de efeitos concretos, tratando-se de medida tipicamente executiva, a qual não cabe à Câmara dispor através da sua atividade legiferante.

Portanto, ante o exposto, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei apresentado, como já respondido no parecer nº3405/2018 na forma das razões ali exaradas.

Por fim, rememoramos que o vereador autor da propositura, no legítimo exercício de sua função fiscalizatória, pode e deve, perquirir do Executivo, nos termos regimentais, acerca das medidas adotadas no âmbito da vigilância sanitária municipal para fiscalização da qualidade da água não só nos reservatórios de creches e escolas, mas também de todos os estabelecimentos de uso coletivo do Município.

É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2019.